



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10920.003554/2004-72
Recurso n°	137.790 Voluntário
Matéria	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão n°	303-34.914
Sessão de	8 de novembro de 2007
Recorrente	EXPRESSO INTERLAGOS LTDA
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/10/2004

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

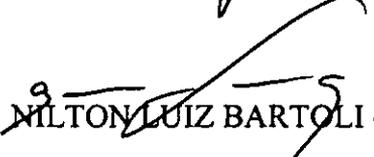
SÚMULA 3^oCC Nº 06: “*Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.*”

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição/Compensação para débitos relativos a PIS, COFINS, IRPJ e CSLL., com a utilização de créditos contra a Fazenda Nacional de títulos emitidos pela Eletrobrás, referentes a empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62.

Como o contribuinte possui Pedido de Restituição (nº 10920.002542/2004-21) pendente de decisão administrativa, encaminha Declaração de Compensação utilizando os créditos objeto do Pedido de Restituição mencionado, conforme art. 21, I, da IN SRF 210/02, inexistindo razão, segundo seu entendimento, para que tais documentos sejam novamente apresentados.

Em despacho decisório às fls. 10/16, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, consubstanciou sua decisão na seguinte ementa:

“Ementa: COMPENSAÇÃO. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. FALTA DE COMPETÊNCIA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A Secretaria da Receita Federal não tem competência para apreciar pedido de restituição estribado em título emitido pela Eletrobrás.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 não alberga a compensação de tributos administrados pela Receita Federal com valor relativo a título de crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por este não ser administrado pela Receita Federal”

Cientificado da decisão (AR – fls. 17), o requerente interpôs Manifestação de Inconformidade às fls. 18/32 na qual alega, em suma, que:

as obrigações da Eletrobrás são títulos representativos da devolução do Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica, sendo inegável sua natureza tributária, entendimento corroborado por doutrina e jurisprudência do STJ, superando a súmula 418 do STF citada pela autoridade administrativa;

além disso os empréstimos compulsórios possuem relação jurídica tributária – contribuinte (sujeito passivo), Estado (sujeito ativo) e administrativa (vice-versa) e, especificamente, no caso de energia elétrica da entrega dos títulos aos portador nasce uma terceira relação jurídica, que consiste na obrigação da Eletrobrás ou da União (responsável solidária – art. 4º, § 3º da Lei 4.156/62);

a Secretaria da Receita Federal possui competência, exemplificada no Decreto 4.395/02, art. 1º, III e Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, conforme sua estrutura organizacional e funcional prevista em lei, para julgar a matéria em questão;

segundo entendimento da própria autoridade administrativa, a compensação é restrita a tributo ou contribuição social administrado pela SRF, conforme demonstrado o crédito em foco é apto a permitir compensação pela empresa;

não deveria ter sido declarada decisão em relação à declaração de compensação enquanto o pedido de restituição estiver pendente de decisão.

Diante do exposto, requer acolhimento de suas alegações, homologação da compensação requerida e suspensão do procedimento de compensação conexo ao pedido de restituição, até análise final do pedido de restituição.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, esta indeferiu o pedido formulado às fls. 208/217, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/10/2004

RESTITUIÇÃO. TÍTULO EMITIDO PELA ELETROBRÁS E RELAÇÃO A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INCOMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

A Secretaria da Receita Federal não tem competência para apreciar pedido de restituição relativo a título de crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em face de que esta exação não é por ela administrada.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. APLICABILIDADE DE MULTA ISOLADA

Aplica-se a multa de ofício isolada, nos casos de constatação de compensação indevida de créditos tributários.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/10/2004

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação Tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Compensação não Homologada.”

Irresignado com a decisão “a quo” (AR - fls. 219), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 222, tempestivamente, reiterando as alegações anteriormente apresentadas e acrescentando as seguintes:

tendo em vista a exigência de depósito recursal de 30% constituir afronta ao art. 151, III do CTN, configurando execução direta de multas e demais prestações pecuniárias devidas, constituindo óbice à ampla defesa, garantida constitucionalmente no art. 5º, LV, requer a substituição do referido depósito por arrolamento de bens;

fundamentado no art. 170 do CTN, a compensação tributária é modalidade de extinção tributária, podendo ser restituída e concomitantemente compensada com os débitos tributários vencidos/vincendos, contanto que sejam líquidos e certos, como o são as Obrigações da Eletrobrás, dependendo de simples cálculo relativo a correções financeiras para confirmação de sua liquidez plena;

não foi trazido dispositivo legal que vede expressamente a compensação engendrada, estipuladas em rol taxativo do art. 74, § 3º da Lei 9.430/96, possuindo o procedimento compensatório viabilidade jurídica;

a aplicação da multa de ofício possui caráter evidentemente confiscatório violando o princípio constitucional da moralidade administrativa, devendo ser reduzida ou cancelada;

a compensação requerida não afronta as hipóteses elencadas no art. 74 da Lei 9.430/96, pois o crédito se refere a tributo e a SRF possui competência quanto a sua restituição.

Diante do exposto, o contribuinte requer a reforma da decisão proferida em primeira instância.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 11/09/2007, em dois volumes, constando numeração até a fl. 254, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes e por atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Tal pedido de restituição/compensação refere-se a empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156, de 28/11/62 e oriundo de Obrigação das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás).

De plano, destaco que a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, através da Súmula 3º CC nº 06, DOU de 13/12/06: “*Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.*”, de modo que entendo desnecessário, tal como solicitado pelo Recorrente, aguardar-se a conclusão do pedido de restituição a que este mencionou no presente.

Entretanto, não deixarei de colacionar os apontamentos que julgo pertinentes ao caso *sub judice*. Vejamos:

Prevê a Constituição Federal vigente, em seu artigo 148, a possibilidade da União instituir os empréstimos compulsórios. Nesta linha, fixou o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), em seu artigo 15, parágrafo único, que:

“Art. 15

(...)

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.” (g.n.)

Desta forma, o empréstimo compulsório que pretende ver restituído a Recorrente, foi instituído pela Lei nº 4.156, de 28/11/62 – DOU de 30/11/1962, e suas respectivas alterações, nos seguintes termos:

“Art.4 – Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.

**Artigo, “caput”, com redação dada pela Lei nº 4.676, de 16/06/1965.*

**Fica prorrogado até 31/12/1973, o prazo deste “caput”, conforme disposto na Lei nº 5.073, de 18/08/1966.*

§1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da Eletrobrás ou diretamente à Eletrobrás, quando esta assim determinar.

§1º com redação dada pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966.

§2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em "fac-símile".

*§2º com redação dada pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964.

§3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no §5º do art. 5º do art. 4º da Lei nº 2.393, de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais.

*§4º acrescido pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964.

*§5º (Revogado pela Lei nº 5.824, de 14/11/1972).

§6º (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966).

§7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à Eletrobrás contas relativas e até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

*§7º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§8º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente.

*§8º acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§9º À Eletrobrás será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

*§9º acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§10. A faculdade conferida à Eletrobrás no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

*§10 acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente

quitadas à Eletrobrás, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.

**§11 acrescido pelo Decreto-Lei n.º 644, de 23/06/1969.” (g.n.)*

Neste sentido, o Decreto n.º 68.419/1971, que regulamenta o “empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás”, estabeleceu expressamente que:

“Art. 48 – O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único – O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art. 49 – A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único – A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Art. 50 – As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art. 51. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da Eletrobrás, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia própria de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da Eletrobrás.

§1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à Eletrobrás 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.” (g.n.)

Ora, o que se nota é que a pretensão da Recorrente contraria o disposto na própria legislação mencionada, tendo em vista que esta estabeleceu as formas do resgate dos valores em questão, a cargo da Eletrobrás, no prazo estipulado pela própria lei ou, ainda, por meio de conversão em ações, nos casos também ali previstos.

Tal situação inclusive já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: -DIREITO CONSTITUCIONAL. EMPRESTIMO COMPULSÓRIO PARA ELETROBRÁS, INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 4.156, DE 28/11/1962. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 34, §12, DO A.D.C.T. AGRAVO.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4 reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo improvido. (...)”

(AI-AgR 287229/SP – São Paulo, Min. Sidney Sanches, j. em 19/03/2002, Primeira Turma).

TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF – DEVOLUÇÃO ATRAVÉS DE AÇÕES DA ELETROBRÁS E NÃO EM DINHEIRO.

Precedentes do STF e desta Corte no sentido de que a devolução do empréstimo compulsório, uma vez declarado constitucional pela Suprema Corte, deve ser feita na sistemática em que foi concebido: através de ações da Eletrobrás e não em dinheiro.

Recurso especial improvido.”

(REsp 561792/DF, Min. Eliana Calmon, j. em 17/06/2004, Segunda Turma)

Outrossim, como já manifestado diversas vezes em votos anteriores, é imperioso destacar que a Secretaria da Receita Federal, em regra, restitui os créditos administrados por ela mesma, tanto que, ao dispor sobre compensação, a Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, em seus artigos 73 e 74, determina, que:

‘Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições **sob sua administração.**’(g.n)*

Tem-se, portanto, que a legislação em vigor somente autoriza compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Logo, resta mais do que claro que competete única e exclusivamente à Eletrobrás a administração e, portanto, a restituição dos valores, que lhe foram pagos a título de “empréstimo compulsório”.

Se a Secretaria da Receita Federal não administrou os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode ser compelida a restituir tais créditos.

Portanto, o âmago da discussão, contrariamente ao sustentado pelo contribuinte em suas razões recursais, não é a classificação do empréstimo compulsório à Eletrobrás como tributo ou não, uma vez que, independentemente dessa classificação ou de sua natureza tributária, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, consoante demonstrado através da

legislação mencionada, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, única e exclusivamente, pela própria Eletrobrás.

Desta feita, com base no princípio constitucional da legalidade e na legislação supra mencionada é inadmissível a restituição ora pretendida pelo contribuinte, ante a existência de legislação específica para seu resgate ou conversão em ações e, principalmente, pelo fato dos supostos créditos não serem administrados pela Secretaria de Receita Federal.

Por último, entendo oportuno demonstrar aqui o entendimento no âmbito deste insigne Conselho de Contribuintes, como dito, já sumulado:

Número do Recurso: 131668
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 11831.001926/2003-15
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COMPENSAÇÕES – DIVERSAS
Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 19/10/2005 15:00:00
Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Decisão: Acórdão 301-32175
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não é devida a restituição/compensação de créditos tributários decorrentes do empréstimo compulsório da Eletrobras, por ausência de previsão legal.
Recurso improvido.

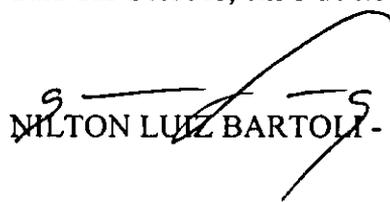
Número do Recurso: 131165
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10508.000079/2004-53
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 10/11/2005 16:00:00
Relator: MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Decisão: Acórdão 302-37140
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de não conhecer do recurso, argüida pelo Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, vencido também o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora. Os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Daniele Strohmeier Gomes e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.
Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.
É incabível, por falta de previsão legal, a restituição e compensação, no âmbito da Receita Federal do Brasil, de valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pelo art. 4º da Lei no 4.156/62 e legislação posterior. Nos termos dessa legislação, é de responsabilidade da Eletrobrás o resgate dos títulos correspondentes.
RECURSO NEGADO.

Número do Recurso: 131740
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **13931.000147/2004-72**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **RESTITUIÇÕES DIVERSAS**
Recorrida/Interessado: **DRJ-CURITIBA/PR**
Data da Sessão: **07/12/2005 10:00:00**
Relator: **SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA**
Decisão: **Acórdão 303-32636**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.
Ementa: Restituições diversas. Restituição e/ou compensação de obrigações da Eletrobrás oriundas de empréstimo compulsório com tributos administrados pela SRF. Inexistência de previsão legal. Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a realização de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários por ela arrecadados e administrados.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator